PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 5064 de 28/12/2010

LEI Nº 3.512 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a elaboração e a regularização do cardápio da merenda escolar no âmbito da Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, o Executivo Municipal, obrigado a elaborar e regularizar o cardápio da merenda escolar, mediante acompanhamento de um profissional de Nutrição (Nutricionista) na Rede Municipal de Ensino e nos Centros de Educação Infantil – CMEI.

Art. 2º Compete ao Profissional de Nutrição, no exercício de suas atribuições na alimentação escolar:

I - planejar, organizar, supervisionar, elaborar o cardápio e avaliar os serviços de alimentação e nutrição humana nas instituições previstas no "caput" do art. 1º desta Lei;

II - acompanhar o estado nutricional, bem como prestar assistência e educação nutricional a todos os alunos da rede municipal de ensino e dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, em especial aos portadores de Patologias e doenças associadas à nutrição, entre outros.

Parágrafo único. No que se refere aos portadores de Patologias e doenças associadas à nutrição previsto no Inciso II deste artigo, deverá ser atendido o que determina a Lei Municipal nº 2.407, de 30 de dezembro de 2004, nos casos de alunos portadores da diabetes e as normas da Resolução nº 358, de 2001 do Conselho Federal de Nutrição.

Art. 3º O profissional de Nutrição, no exercício de suas atividades definidas por esta Lei, deverá garantir a qualidade na gestão do Programa de Alimentação Escolar (PAE) a partir das seguintes atividades:

I – obter diagnósticos nutricionais dos alunos das escolas da rede municipal de ensino e dos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI, mediante articulação com a Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura e Secretaria da Saúde.

II – realizar estudos semestralmente de avaliação da qualidade dos alimentos, do armazenamento, preparo e consumo alimentar nas unidades educacionais mencionadas no inciso anterior, levantando e mantendo informações sobre práticas alimentares, produzindo ainda indicadores para a área de segurança alimentar e nutricional destes grupos populacionais específicos;

ASSESSORIA JURÍDICA

III – definir o cardápio da alimentação escolar, com base nos indicadores nutricionais e indicadores de consumo, recomendados pela Secretaria de Educação e Secretaria de Agricultura;

IV – verificar, periodicamente, a evolução da qualidade e do estado nutricional dos alunos nas unidades educacionais de que trata a presente lei, a partir de avaliação antropométrica produzindo e divulgando informações quantitativas na comunidade escolar sobre o perfil nutricional destes grupos específicos, com atenção especial aos grupos de risco nutricional;

V – elaborar, coordenar e implementar programas de educação alimentar e nutricional, visando a prevenção da desnutrição, da obesidade e demais problemas nutricionais na comunidade escolar;

Art. 4º Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados por nutricionista que atendem aos ditames da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.

Art. 5º Na elaboração de cardápios, o nutricionista deverá sempre que possível dar preferência aos produtos orgânicos.

§ 1º O cardápio será afixado nas escolas municipais e Centros de Educação Infantil em local que possa permitir a visualização para todos os interessados, em caracteres de fácil leitura.

§ 2º A lista dos cardápios e respectivas escolas será disponibilizada no site da Prefeitura Municipal para facilitar a visualização dos interessados.

Art. 6º Sempre que houver dificuldade ou impossibilidade do estabelecimento de ensino cumprir os itens da alimentação definidos no cardápio elaborado pelo Profissional responsável, caberá a Direção da escola ou do CMEI, baixar ato administrativo informando os motivos que impediram o cumprimento do cardápio para conhecimento de todos os interessados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a iniciativa pública ou privada para o desenvolvimento de pesquisas e projetos relacionados com a alimentação e nutrição humanas, sob a supervisão técnica de um Profissional de Nutrição.

Art. 8º Para fins de prestar os serviços de nutricionistas serão utilizados servidores pertencentes ao quadro de carreira do Poder Executivo Municipal e com o devido registro no Conselho de Classe.

§ 1º Não havendo servidores disponíveis para atender aos ditames da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir concurso publico para a contratação dos mesmos.

§ 2º Não será permitido o exercício da função de Nutricionista nos serviços previstos por esta Lei, para servidores em cargos comissionados.

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino público ou privado, na área de nutrição, como objetivo de utilizar-se dos serviços de acadêmicos estagiários para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos próprios do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Ao ser realizado concurso com a finalidade de contratar funcionários, merendeiras, cozinheiras e auxiliares de cozinha, que seja exigido escolaridade de nível médio.

Art. 12. Cursos periódicos devem ser ministrados aos profissionais de cozinha (merendeiras, cozinheiras e auxiliares de cozinha), pela nutricionista do município ou alguém por ela sugerido, para conscientizá-los sobre a sua responsabilidade no trato do alimento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 29/2010, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi, Guilherme Sebastião Silverio e Luiz Augusto Silva.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA